



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA
Divisão de Administração Geral e Finanças

CERTIDÃO

----- **Aida Maria Boalhosa Pereira**, Chefe da Divisão de Administração Geral e Finanças da Câmara Municipal de Ponte da Barca: -----

----- **Certifica** que na ata da reunião ordinária do Executivo, realizada no dia dezanove de dezembro de dois mil e dezasseis, consta, entre outras, a deliberação do teor seguinte: "12.5. - FINANCIAMENTO DE CURTO PRAZO ATÉ 500.000,00 € - **Relatório - Aprovação das cláusulas contratuais** - Presente Relatório, elaborado pela Comissão de Análise de Propostas, que se transcreve: "Em reunião efetuada ao décimo sexto dia do mês dezembro de dois mil e dezasseis, reuniu o júri do procedimento acima referenciado, com o objetivo de ponderar as observações dos concorrentes em sede de audiência prévia, confirmar a ordenação final das propostas constantes do Relatório Preliminar e, finalmente, propor a adjudicação e as formalidades legais dela decorrentes.

De forma a dar cumprimento ao acima disposto, o júri enviou a todos os concorrentes o relatório preliminar, tendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciarem por escrito ao abrigo do direito de audiência prévia.

Decorrido o prazo de audiência prévia, verifica-se que nenhum dos concorrentes se pronunciou quanto à intenção mencionada no Relatório Preliminar.

Face ao que foi referido anteriormente o júri deliberou não alterar o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, pelo que manteve a seguinte ordenação das propostas:

<i>Instituição Bancária</i>	<i>Prazo Global</i>	<i>Taxa de Juro</i>	<i>Spread</i>	<i>Periodicidade das Prestações</i>
1º – Caixa Agrícola	Início em Janeiro de 2017 e término em 31/12/2017	Euribor a 6 meses (Taxa Média)	0.57%	Pagamento mensal, trimestral ou semestral de juros
2º - Santander Totta	Início a 01/01/2017 e vencimento a 31/12/2017	Euribor a 6 meses	0.67%	Pagamento mensal

Desta forma, tendo sido submetido o relatório preliminar para adjudicação provisória, à reunião do executivo do dia sete de dezembro do corrente ano e verificando-se que nenhum dos concorrentes apresentou pronúncia ao conteúdo do relatório preliminar, o júri propõe, que a adjudicação do presente procedimento, seja feita à instituição bancária designada por Caixa Agrícola, já que é esta a instituição, que apresenta melhores condições de financiamento para o Município. Mais propõem os membros do júri, que o presente relatório bem como a condições contratuais (documento em anexo) sejam submetidos à próxima reunião do executivo para aprovação e adjudicação definitiva.

Câmara Municipal de Ponte da Barca, 15 de dezembro de 2016

A Comissão,

Dr. Carlos Venceslau Oliveira Gomes

Dra. Marta Alexandra da Rocha Pereira Gonçalves

Dra. Catarina Pires de Oliveira"

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

Entre a: -----

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, C. R. L., com sede na Rua Dr. Francisco Sá Carneiro, em Barcelos, NIPC 503 656 267, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Barcelos, com o capital social de Euro 29.299.825,00 (variável), representada pelos seus Administradores signatários, abreviadamente designada por **CAIXA AGRÍCOLA**. -----

E o: _____
MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA, autarquia local, NIPC 505 676 770, com sede em Praça Doutor António Lacerda, freguesia e concelho de Ponte da Barca, representado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, António Vassalo Abreu, adiante designado por **MUTUÁRIO**. _____

* É celebrado o presente contrato de abertura de crédito, que se rege pelas cláusulas seguintes: _____

CLÁUSULA PRIMEIRA (Objecto e Pressupostos contratuais) _____

1. Nos termos e condições deste contrato, a CAIXA AGRÍCOLA abre a favor do Município MUTUÁRIO, e por solicitação deste, um crédito até ao montante de **QUINHENTOS MIL EUROS [€ 500.000,00]**. _____

2. O crédito destina-se a dotar o Município MUTUÁRIO de meios financeiros para apoio de tesouraria. _____

3. O Município MUTUÁRIO declara que este crédito tem previsão orçamental, obedece aos requisitos legais e se enquadra nos limites da permissão prevista na Lei, designadamente no Regime Financeiro das Finanças Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, e que a sua contratação foi aprovada pelo Município de Ponte da Barca, nos termos das deliberações da sua Assembleia Municipal de _____ de _____ de dois mil e dezasseis e da sua Câmara Municipal de _____ de _____ de dois mil e dezasseis. _____

4. Este contrato de crédito pressupõe a verificação dos requisitos previstos no número anterior e a sua conformidade com o Regime Financeiro das Finanças Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013 e demais normas aplicáveis; e está dispensado de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, porque se trata de um empréstimo a curto prazo contraído nos termos do artigo 50.º e com observância dos requisitos e critérios constantes do artigo 52.º do citado Regime Financeiro. _____

CLÁUSULA SEGUNDA (Disponibilização de fundos e Confissão de dívida) _____

1. A CAIXA AGRÍCOLA concede ao Município MUTUÁRIO um crédito de curto prazo, na modalidade de conta corrente, em sistema de reutilização (ou revolving), até ao montante limite de **QUINHENTOS MIL EUROS [€ 500.000,00]**. _____

2. As quantias serão disponibilizadas ou mutuadas através da Conta Corrente interna e por crédito da Conta D.O. mencionada na Cláusula Terceira, mediante instruções ou ordens de pagamento ou de transferência ou por solicitação escrita da Câmara Municipal do MUTUÁRIO dirigida à CAIXA AGRÍCOLA e do modo que esta aceite; mas a soma das utilizações não reembolsadas nunca poderá ultrapassar, em cada momento, o referido limite de crédito. _____

3. O Município MUTUÁRIO confessa-se devedor das quantias mutuadas, através do respectivo crédito nas referidas Contas em nome do MUNICÍPIO e obriga-se a pagá-las com os respectivos juros e despesas de processamento do crédito, nos termos contratados. _____

CLÁUSULA TERCEIRA (Processamento) _____

1. As quantias mutuadas e as obrigações relativas ao empréstimo são processadas em Conta Corrente interna constituída para o efeito pela CAIXA AGRÍCOLA, com a numeração que o sistema automático lhe atribuir e que poderá ser alterada, que funcionará por contrapartida da conta de depósitos à ordem com o IBAN PT 50 0045 1426 40152591393 36, designada por Conta D.O., titulada em nome do MUNICÍPIO, na CAIXA AGRÍCOLA. _____

2. O crédito aberto, as quantias mutuadas e as inerentes obrigações do MUTUÁRIO são processadas em conta interna constituída para o efeito pela CAIXA AGRÍCOLA, com a numeração que o sistema lhe atribuir e que poderá ser alterada, que funcionará por contrapartida da sobredita Conta D.O. associada ao crédito. --

3. O crédito do capital mutuado e os débitos das obrigações de pagamento emergentes deste contrato serão processados e efectuados na Conta Corrente e na referida Conta D.O., que o MUTUÁRIO se obriga a ter suficientemente provisionada, nas datas de vencimento das suas obrigações, e que autoriza a CAIXA AGRÍCOLA a movimentar e debitar, para efectivar pagamentos. _____

4. Os extractos das referidas contas, os pedidos e ordens de disponibilização de fundos, as notas de lançamento, a crédito e débito, emitidas pela CAIXA AGRÍCOLA e relacionadas com o crédito constituem documentos bastantes para prova da dívida do MUTUÁRIO e dos registos e movimentação dessas contas. -

CLÁUSULA QUARTA (Prazo e Reembolso de capital) _____

1. Este contrato tem início na data nele aposta e terá o seu termo no dia trinta e um de Dezembro de dois mil e dezassete. _____

2. O MUTUÁRIO fica obrigado a reembolsar as quantias disponibilizadas e utilizadas, bem como a pagar as demais inerentes responsabilidades, sem prejuízo do disposto quanto a juros e comissões, até à data limite do termo do prazo da abertura de crédito. _____

3. O reembolso do capital, bem como o pagamento das demais responsabilidades do MUTUÁRIO, deverão ser feitos até ao termo do prazo inicial, ou de renovação que haja, e impreterivelmente até ao dia trinta e um de Dezembro de dois mil e dezassete. _____

4. A CAIXA AGRÍCOLA poderá suspender ou cancelar o crédito e não autorizar a utilização da conta corrente, ou denunciar o contrato, fazendo a respectiva comunicação escrita ao MUTUÁRIO, em caso de incumprimento deste, ou se sobrevier impedimento ou alteração negativa de condições, recusa de visto ou objecção do Tribunal de Contas, ou se motivado por determinação de autoridades ou entidades de supervisão ou de tutela, ou outro facto relevante que justifique esses procedimentos. -----

CLÁUSULA QUINTA (Juros) -----

1. As quantias mutuadas e dos saldos do crédito na conta corrente vencem juros, postecipados e contados dia a dia, à taxa de juro anual nominal que resultar da média aritmética simples das cotações diárias da taxa **EURIBOR a seis meses**, durante o mês anterior a cada período semestral de contagem e arredondada à milésima de ponto percentual, por excesso se a quarta casa decimal for igual ou superior a cinco, ou por defeito se for inferior, e depois acrescida do "spread" ou margem de **zero vírgula cinquenta e sete** pontos percentuais, sendo que, em qualquer circunstância, a taxa de juro nominal aplicável nunca será inferior ao valor desse "spread". -----

2. A taxa de juro nominal actual é de **zero vírgula cinquenta e sete por cento** ao ano. -----

3. A taxa anual efectiva (TAE) deste contrato, calculada nos termos do Dec.- Lei nº 220/94, de 23.08, é de zero vírgula cinquenta e sete por cento. -----

4. Os juros são pagos postecipadamente, vencendo-se a primeira prestação um mês, a contar da data deste contrato, e cada uma das demais no correspondente dia de cada mês subsequente. ----

5. Em caso de mora no pagamento de qualquer obrigação ou quantia serão devidos pelo MUTUÁRIO juros moratórios calculados à taxa que resultar da aplicação de uma sobretaxa anual de 3% (três) por cento a acrescer à taxa de juros remuneratórios em vigor nesse momento, que incidirá sobre o capital vencido e não pago, que se vencem e são exigíveis diariamente e sem dependência de interpelação nem de aviso prévio. -

6. Em caso de mora no pagamento de qualquer prestação, a CAIXA AGRÍCOLA poderá ainda, querendo, cobrar uma comissão de recuperação de valores em dívida, a acrescer à sobretaxa de mora a que se refere supra o número anterior, comissão essa que não poderá exceder 4% (quatro por cento) do valor da prestação vencida e não paga, sempre com os montantes mínimos e máximos em cada momento constantes do Preçário e que reproduzirá o estabelecido por lei e actualizado anualmente de acordo com o índice de preço ao consumidor, mediante portaria governamental, sendo que, nesta data, o mínimo ascende a € 12,00 (doze euros) e o máximo a € 150,00 (cento e cinquenta euros), salvo se o valor da prestação vencida e não paga for superior a €50.000,00 (cinquenta mil euros) circunstância em que o máximo da comissão devida poderá corresponder a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da prestação. -----

CLÁUSULA SEXTA (Condições gerais) -----

1. As prestações de capital e de juros e demais obrigações são exigíveis e devem ser pagas nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de qualquer aviso ou interpelação para o efeito. -----

2. Todos os pagamentos, seja qual for a indicação do MUTUÁRIO, mesmo os realizados através da referida conta D.O., serão imputados pela ordem seguinte: a despesas e encargos, a comissões, a juros de mora, a juros remuneratórios vencidos, a capital vencido e depois a juros remuneratórios e a capital vincendos. -----

3. Neste contrato e pelas operações, crédito e demais atos processados ao seu abrigo, incidem as comissões e encargos da "Tabela de Preçário" da CAIXA AGRÍCOLA, que estiver em vigor, com os valores e critérios nela previstos, nomeadamente: de cessão da posição contratual e por outras alterações contratuais, e de recuperação de valores em dívida, a que poderão acrescer, se aplicável, as despesas de constituição e distrate de garantias e intervenção em atos notariais, bem como os encargos de correio, expedição e comunicações, como previsto na Tabela da CAIXA AGRÍCOLA e demais informação disponibilizada ao MUTUÁRIO, encargos esses actualizáveis de acordo com as variações do mercado e os usos e práticas bancárias e aos quais acrescem os respectivos impostos legais e que este declara aceitar. ----

4. A taxa de juro nominal aplicável em cada período será adequada em função das variações que ocorrerem, com referência ao indexante acima previsto para a sua determinação, aplicando-se automaticamente e sem necessidade de qualquer comunicação prévia ou posterior. -----

5. Mas se o indexante previsto for substituído ou deixar de ser usado, a CAIXA AGRÍCOLA poderá aplicar outro e/ou outra taxa de juro, após a sua comunicação ao MUTUÁRIO considerando-se por este aceite se não optar pela resolução do contrato, que terá de ser feita por escrito e entregue à CAIXA AGRÍCOLA, nos cinco dias seguintes à sobredita comunicação; caso em que o MUTUÁRIO se obriga a reembolsar as quantias mutuadas e a pagar os juros e demais quantias devidas, na totalidade, no prazo de trinta dias a contar daquela comunicação da CAIXA AGRÍCOLA, aplicando-se nesse período a última taxa vigente. -----

6. A falta ou demora da CAIXA AGRÍCOLA na cobrança de créditos e na efectivação de débitos na Conta D.O., ou no exercício de algum direito ou faculdade, não representa a concessão de moratória, nem a renúncia ou perda de qualquer prazo ou direito e à percepção dos créditos e quantias que lhe sejam devidas. -----

7. O MUTUÁRIO obriga-se especialmente ao seguinte: -----

a) A fornecer prontamente à CAIXA AGRÍCOLA sempre que ela solicite, os documentos e informações relativos aos requisitos e condições previstos na Cláusula Primeira, bem como os relacionados com a aplicação das quantias mutuadas e com a disponibilidade e aplicação das verbas e valores a que se reporta a Cláusula Oitava. -----

b) A processar e movimentar verbas das suas receitas na referida sua Conta D.O. -----

c) A dar imediato conhecimento à CAIXA AGRÍCOLA de todo e qualquer ato ou diligência administrativa, judicial ou extrajudicial de que seja citado ou interpelado, ou de outro facto que de alguma forma possa afectar ou pôr em risco as garantias e o cumprimento das suas obrigações contratuais. -----

8. Ficam desde já expressamente autorizadas e aceites, sem necessidade de outro consentimento ou comunicação, as cessões da posição contratual e a cessão de créditos, total ou parcial, que a CAIXA AGRÍCOLA pretenda fazer para terceiros, e nas condições que entender. -----

9. O MUTUÁRIO declara, sem reservas ou quaisquer limitações e para todos os efeitos legais e regulamentares, que expressamente renunciam:-----

a) Aos direitos decorrentes das regras do segredo bancário, ficando entendido que a CAIXA AGRÍCOLA, ou a entidade por ela autorizada ou a quem ceda o crédito emergente do presente contrato e/ou ao Banco de Portugal ou a entidade por este indicada poderão aceder, utilizar e dispor das informações, documentos e/ou quaisquer elementos cobertos pelo dever do segredo bancário e respeitantes ao presente contrato e abertura de crédito e/ou ao MUTUÁRIO. -----

b) A quaisquer seus direitos de compensação perante o Banco de Portugal e/ou perante a entidade Mutuante e/ou perante qualquer entidade a quem o crédito seja cedido, independentemente da sua origem e/ou justificação. -----

CLÁUSULA SÉTIMA (Incumprimento e exigibilidade) -----

1. O não cumprimento pontual de quaisquer obrigações do MUTUÁRIO para com a CAIXA AGRÍCOLA, decorrentes do crédito e deste contrato, produz o vencimento antecipado e a exigibilidade imediata de todas as obrigações, sem embargo de outros direitos conferidos por lei ou contrato, e especialmente nos casos seguintes: -----

a) Se não for paga alguma das prestações de capital ou de juros, no respetivo prazo, ou os juros moratórios e os encargos, ou outras quantias devidas, nas datas estabelecidas ou que forem indicadas pela CAIXA AGRÍCOLA. -----

b) Se não forem respeitadas as disposições relativas à movimentação da conta bancária, incluindo o previsto na Cláusula Oitava, ou se sobrevier alguma oposição, apreensão ou outra providência judicial, administrativa ou extrajudicial, ou outro facto que afecte o seu valor, integralidade e livre disponibilidade. -----

c) Se as quantias mutuadas forem usadas em fim diferente do contratado; e se não forem entregues os documentos ou não forem prestadas as informações que o devam ser à CAIXA AGRÍCOLA, ou neles/as haja falsidade, defeito ou omissão. -----

2. Em caso de incumprimento e nos acima referidos, ou se cessar o crédito ou a conta corrente, a CAIXA AGRÍCOLA fica autorizada a movimentar e debitar a referida Conta D.O. ou outras contas bancárias nela tituladas pelo MUTUÁRIO ou pela sua Câmara Municipal, para obter o pagamento das obrigações emergentes deste contrato e de qualquer obrigação pecuniária, inclusive de descoberto em conta bancária. -----

CLÁUSULA OITAVA (Garantia de pagamento) -----

Para assegurar o reembolso das quantias mutuadas ao abrigo deste contrato e crédito, o pagamento dos respetivos juros e encargos, o MUNICÍPIO dá em garantia à CAIXA AGRÍCOLA as receitas municipais, nos termos em que tal seja permitido por lei, e desde logo com excepção das receitas que se encontrem especialmente consignadas ou afetas a outros fins próprios e por força da lei. -----

CLÁUSULA NONA (Tramitação de Dados) -----

1. Os dados deste contrato e da Conta DO referida na Cláusula Terceira, dos respetivos intervenientes, ou com eles relacionados, podem ser processados informaticamente e usados pela CAIXA AGRÍCOLA, que também poderá recolher informação adicional e facultar esses elementos às autoridades e entidades judiciais, administrativas e de supervisão bancária e financeira, bem como a entidade à qual seja cedido o crédito, com salvaguarda da confidência e das regras legais. -----

2. Os dados pessoais constantes do presente contrato e os relacionados com o crédito serão processados informaticamente e destinam-se a ser usados pela CAIXA AGRÍCOLA, nomeadamente, para administração, fiscalização e execução da operação de crédito, das garantias, dos seguros e dos produtos e serviços associados. -----

3. Sem prejuízo do expresso no número nove da Cláusula Sexta, os titulares dos dados autorizam a CAIXA AGRÍCOLA a usá-los e processá-los, bem como a recolher informação adicional, e a facultar esses elementos a outra entidade à qual seja cedido ou transferido o crédito e/ou conferido direito para a sua utilização, com salvaguarda da confidência legal, bem como às autoridades judiciais, administrativas e de supervisão, e sempre que tal seja devido por imposição legal, nomeadamente em cumprimento da Instrução n.º 21/2008 do Banco de Portugal, nos termos da qual cabe à CAIXA AGRÍCOLA comunicar à Central de Responsabilidades de Crédito no Banco de Portugal as responsabilidades em nome do MUTUÁRIO, decorrentes do presente contrato, bem como os montantes das garantias prestadas a seu favor. -----

DÉCIMA (Lei, Foro e Comunicações) -----

1. O presente contrato rege-se pelo disposto na Lei Portuguesa. -----

2. Para solucionar as questões relacionadas com este contrato, fica convencionado que será competente, no que por lei for disponível, o foro da Comarca da sede da CAIXA AGRÍCOLA. -----

3. As comunicações dos Contraentes devem ser feitas por escrito, por carta ou por telecópia, dirigidas para os respetivos endereços acima mencionados nas suas identificações, os quais também são indicados para efeitos de citação e notificação judicial, e cujas alterações MUTUÁRIO se obrigam a comunicar nos trinta dias posteriores à sua ocorrência. -----

Ponte da Barca, 02 de Janeiro de 2017. -----

Isento de Imposto de Selo nos termos do artº 6º do Código do Imposto de Selo. -----

Pela CAIXA AGRÍCOLA,

Os seus Administradores:

[José Gonçalves Correia da Silva]

[José Carlos Manuel Lay Alves]

Pelo MUTUÁRIO,

O Presidente da Câmara do Município de Ponte da Barca

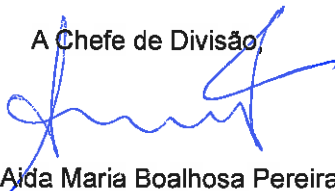
[António Vassalo Abreu]"

---- A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar o presente Relatório, bem como as cláusulas contratuais supra transcritas. Votaram contra os senhores Vereadores do PSD, Armindo Silva e Olinda Barbosa, e o senhor Vereador Independente, Augusto Marinho. Mais se deliberou que o assunto seja submetido à Assembleia Municipal para aprovação e adjudicação nos termos do artigo 25º, nº 1, alínea f), do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro." -----

---- O referido é verdade. -----

Serviço de Secretaria Geral, da Divisão de Administração Geral e Finanças, 19 de dezembro de 2016.

A Chefe de Divisão



(Dr.ª Aida Maria Boalhosa Pereira)